

Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, nº 668, Centro

Fone: 015-3281-1613

Email: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

Fone: 015-998004747

Site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

Fone: 015-997063989

CNPJ: 60.113.172/0001-01

CEP - 18.190-000

Araçoiaba da Serra, 25 de Maio de 2.022.



Oficio nº 564/22

Gab. do Presidente
ROBERTO DOS REIS ROLIM

Ref.: Decisão – Projeto de Lei Complementar nº 083/22

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARACCIASA DA SERRA
PROTOCOLO

2 6 MAIR 2022

PROTOCOLO Nº 6516
HORA:
ASSINATURA

Sirvo-me do presente, para encaminhar a Vossa Exa., com relação ao assunto em referência, cópia da decisão prolatada por este subscritor, quanto à não aceitação da referida Propositura, nos termos ali expostos.

Sem mais, aproveito o ensejo para renovar a Vossa Exa. os protestos de estima e elevada consideração,

ROBERTO DOS REIS ROLIM PRESIDENTE

Ao Exmo. Senhor

JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR

D.D. Prefeito do Município de Araçoiaba da Serra/SP



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, nº 668, Centro

Fone: 015-3281-1613

Email: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

Fone: 015-998004747

Site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

Fone: 015-997063989

CNPJ: 60.113.172/0001-01

CEP - 18.190-000

DECISÃO

- Considerando que foi protocolado junto a esta Casa de Leis, em 20/05/22, o Projeto de Lei Complementar nº 083/22, de autoria do Poder Executivo;
- Considerando que referida Propositura dispõe sobre a instituição da gratificação por assiduidade, aos profissionais da educação, com funções de docência descritos no art. 5º da LC 146/2008 e dá outras providências;
- Considerando o Parecer Jurídico exarado no dia 24/05/22, sob o nº 064/22, onde opina pela inconstitucionalidade da matéria, com base nos julgados do Tribunal Paulista;
- Considerando que a Propositura infringe o disposto nos artigos 111 e 128 da Constituição Estadual, afrontando os princípios da moralidade, da razoabilidade e do interesse público;

Sirvo-me do presente, para exarar minha decisão, em <u>não</u> <u>aceitar</u> o apontado Projeto de Lei, nos termos dos incisos II e III do artigo 105 do Regimento Interno desta Casa de Leis, ratificando o posicionamento do quanto exposto no Parecer Jurídico de nº 064/22 e remetendo-o ao arquivo.

Comunique-se o Poder Executivo desta decisão, assim como todos os Vereadores.

Araçoiaba da Serra, 25 de Maio de 2.022.

ROBERTO DOS REIS ROLIM PRESIDENTE



www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

E-mail: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

Endereço: Rua Prof. Toledo, n.º 668 - Centro - Araçoiaba da Serra - SP

Telefones: (15) 3281-1613 / (15) 99706-3989 / (15) 99800-4747



Procuradoria Legislativa

Parecer Jurídico n. 64 / 2022

Assunto: PL n. 083/22

legal.

* PEDIDO SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Ao Exmo. senhor Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Vereador Richardson Correa de Oliveira

Trata-se de solicitação dos Membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final quanto à legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar n. 083/22, apresentado pelo Poder Executivo, dispondo quanto à instituição de gratificação por assiduidade aos profissionais da educação com funções de docência descritos no art. 5º da LC146/2008 e dá outras providencias.

Em breve análise, é preciso verificarmos se a proposta encontra amparo

O artigo 51 da LOM de Araçoiaba da Serra, dispõe quanto a iniciativa de projetos de leis complementares:

"Art. 51°) - A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete;

I - Ao Vereador.

II - A Comissão da Câmara:

III - Ao Prefeito;

IV - Aos Cidadãos. (destacamos)

Constatamos ainda na Lei Orgânica, no artigo 52, I, a competência para iniciativa do projeto de lei:

"Art.52") - Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:







www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br E-mail: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br Endereço: Rua Prof. Toledo, n.º 668 - Centro - Araçoiaba da Serra - SP Telefones: (15) 3281-1613 / (15) 99706-3989 / (15) 99800-4747

 I - Criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação de respectiva remuneração:

II - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública:

III -Regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de servidores.

Já o inciso V, do artigo 49, revela a necessidade de Lei Complementar:

"Art. 49°) - As Leis Complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das Leis Ordinárias.

Parágrafo Único - As Leis Complementares são as concernentes às seguintes matérias:

(...)

 V - Criação de cargos, funções e empregos públicos e aumento de vencimento, vantagens, estabilidade e aposentadoria dos servidores;"

Já o artigo 81 da LOM, dispõe a respeito da competência privativa do Prefeito Municipal:

"Art. 80°) - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

I representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

 II - exercer com o auxilio do Vice-Prefeito dos Secretários Municipais e Diretores Municipais, a direção superior da administração pública, segundo os princípios desta Lei Orgânica;

 V - prover e extinguir os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, salvo os de competência da Cámara;

VI - nomear e exonerar os Secretários e Diretores Municipais, os dirigentes de autarquias e fundações, assim como indicar os diretores de empresas públicas e sociedades de economia mista:

XI - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei orgânica;





www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br E-mail: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br Endereço: Rua Prof. Toledo, n.º 668 - Centro - Araçoiaba da Serra - SP Telefones: (15) 3281-1613 / (15) 99706-3989 / (15) 99800-4747

XIII - praticar os demais atos de administração, nos limites de competência do Executivo:

A Constituição Federal também trata da matéria, dispondo que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentodoria;"

Quanto à matéria objeto do PLC em análise, trazemos o julgado emitido pelo E. Órgão Especial, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que teve a oportunidade de se manifestar e exarar decisão na Direta de Inconstitucionalidade nº 2104949-12.2021.8.26.0000:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar Municipal que instituiu gratificação de assiduidade a empregados públicos, docentes do Magistério Público Municipal de Cabreíva. Pedido de ingresso no feito, na condição de 'amicus curiae', formulado por 395 docentes de Cabreiva. Indeferimento. Peticionários que não se enquadram nas exigências legais, pois buscam, em verdade, o debate de interesses próprios. Empregados públicos pessoal e diretamente interessados no julgamento, que pretendem atuar como partes, no intuito de apresentarem verdadeira contestação à petição inicial. Pretensão que contraria a natureza do processo objetivo de controle de constitucionalidade. Mérito. Gratificação de assiduidade. Critério de ausência de falta ou existência de no máximo uma quantidade delimitada de faltas. Dever de assiduidade inerente ao próprio desempenho da função. Não verificada situação de alteridade, anormalidade ou excepcionalidade a atender ao requisito constitucional do interesse público. Ofensa aos artigos 111 e 128 da CE. Pedido julgado procedente. Impedida a repetição dos valores recebidos de boa-fé a título de gratificação."





www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br E-mail: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br Endereço: Rua Prof. Toledo, n.º 668 - Centro - Araçoiaba da Serra - SP Telefones: (15) 3281-1613 / (15) 99706-3989 / (15) 99800-4747

Em suas considerações, o Eminente Relator, Desembargador Dr. Márcio Bartoli, assim se posicionou:

"4. O pedido é procedente, eis que a norma impugnada criou gratificação pecuniária para os docentes do Quadro do Magistério Público Municipal de Cabreiwa utilizando, para tanto, critério desvinculado da existência de correspondente interesse público, em ofensa à regra contida no artigo 128 da Constituição do Estado de São Paulo.

Necessário destacar, inicialmente, que, desde a edição da Emenda Constitucional nº 1998, a eficiência foi incluída como princípio a ser observado pela Administração Pública de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios sendo admitido pela jurisprudência, desde então, o estabelecimento de gratificações fundadas na maior produtividade e aproveitamento de servidores públicos.

[...]

Os critérios impugnados, em realidade, ensejam a premiação de empregados públicos pelo desempenho do dever de assiduidade - dever intrinseco ao mínimo e adequado desempenho de suas funções. Ou seja, instituiu-se gratificação sem que existisse verdadeiro fundamento, pelo mero desempenho das atividades, atribuições e deveres insitos ao próprio emprego." [destacamos]

Em outro julgado do TJ/SP, o Órgão Especial assim decidiu, na Direta de Inconstitucionalidade nº 2095312-76.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO e PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 406/1994, E ULTERIORES MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELAS LEIS COMPLEMENTARES N 08 408/1994 E 1.439/2003, TODAS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO - INSTITUIÇÃO DE 'PRÉMIO-INCENTIVO' - VANTAGEM PECUNIÁRIA CONCEDIDA AO FUNCIONALISMO DE RIBEIRÃO PRETO VISANDO PREMIAR ASSIDUIDADE, PONTUALIDADE, DEDICAÇÃO, EFICIÊNCIA E PRODUTIVIDADE - DEVERES FUNCIONAIS INERENTES AO EXERCÍCIO DE QUALQUER FUNÇÃO PÚBLICA - AUSÊNCIA DE CAUSA RAZOÁVEL PARA SUA INSTITUIÇÃO - NORMAS GENÉRICAS QUE NÃO DESCREVEM SITUAÇÕES QUE ENSEJARIAM O RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO E TAMPOUCO PREVEEM REQUISITOS QUE LEGITIMEM A SUA PERCEPÇÃO - AUMENTO INDIRETO E



www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br E-mail: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br Endereço: Rua Prof. Toledo, n.º 668 - Centro - Araçoiaba da Serra - SP Telefones: (15) 3281-1613 / (15) 99706-3989 / (15) 99800-4747

DISSIMULADO DE REMUNERAÇÃO - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO - DESRESPEITO AOS ARTIGOS 111 E 128 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL".

[...]

Maria Sylvia Zanella di Pietro ensina que "os estipêndios dos servidores públicos compõem-se de uma parte fixa, representada pelo padrão fixado em lei, e uma parte que varia de um servidor para outro, em função de condições especiais de prestação do serviço, em razão do tempo de serviço e outras circunstâncias previstas nos estatutos funcionais e que são denominadas, genericamente, de vantagens pecuniárias; elas compreendem, basicamente, adicionais, gratificações e verbas indenizatórias" (Direito Administrativo, Editora Forense, 29º edição, pág. 676).

Na lição de Hely Lopes Meirelles, "vantagens pecuniárias são acréscimos ao vencimento do servidor, concedidas a título definitivo ou transitório. pela decorrência do tempo de serviço f'ex facto temporis'), ou pelo desempenho de funções especiais ('ex facto officii'), ou em razão das condições anormais em que se regliza o serviço ('propter laborem'), ou, finalmente. em razão de condições pessoais do servidor ('propter personam'). As duas primeiras espécies constituem os adicionais (adicionais de vencimento e adicionais de função), as duas últimas formam a categoria das gratificações (gratificações de serviço e gratificações pessoais). Todas elas são espécies do gênero retribuição pecuniária, mas se apresentam com características próprias e efeitos peculiares em relação ao beneficiário e à Administração, constituindo os 'demais componentes do sistema remuneratório' referidos pelo art. 39, § 1°, da CF", enfatizando, contudo, que "não são liberalidades pura da Administração", mas "vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor" (Direito Administrativo Brasileiro, 33º edição, Malheiros, págs. 488 e 495).

1...1

Seja como for, independentemente da nomenclatura conferida pela norma, "o fator mais importante é o que leva em conta que as vantagens pecuniárias pressupõem sempre a ocorrência de um suporte fático específico para gerar o direito a sua percepção. Será, pois, irrelevante que a vantagem relativa ao tempo de serviço seja denominada de adicional de tempo de serviço ou de gratificação de tempo de serviço; de adicional de insalubridade ou de gratificação de insalubridade; de adicional ou de gratificação de nível universitário. O que vai importar é a verificação, na norma pertinente, do fato que gera o direito à percepção da vantagem" (José dos



www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br E-mail: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br Endereço: Rua Prof. Toledo, n.º 668 - Centro - Araçoiaba da Serra - SP Telefones: (15) 3281-1613 / (15) 99706-3989 / (15) 99800-4747

Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 30^a edição. Editora Atlas, pág. 787 - grifos nossos).

A isso acresça-se que as vantagens pecuniárias devem estar sempre associadas ao interesse público e às exigências do serviço, nos termos do artigo 128 da Constituição Estadual, não podendo ser utilizadas como forma de aumento dissimulado da remuneração dos servidores, sob pena de violação aos princípios da moralidade e da razoabilidade consagrados pelo artigo 111 da mesma Carta.

Pela leitura das normas objurgadas, verifica-se que o legislador municipal criou modalidade de compensação genérica destinada a premiar a assiduidade, pontualidade, dedicação, eficiência e produtividade dos funcionários (artigo 2º Lei Complementar nº 406/1994), o que não se compatibiliza com os princípios da moralidade, do interesse público e da razoabilidade.

Cabe ressaltar que desde a edição da Emenda Constitucional nº 19 1998, a eficiência é princípio expresso a ser observado pela Administração Pública de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, admitindo-se, inclusive, a instituição de adicionais ou prêmios de produtividade como forma de estimular maior empenho na melhoria dos serviços, contribuindo-se para o desenvolvimento de programas e políticas públicas (artigos 37, caput, e 39, § 7º, ambos da Constituição Federal).

[...]

No concernente às expressões "assiduidade" e "pontualidade", o vício de inconstitucionalidade fica ainda mais evidente, pois, ao contrário do que sustenta o alcaide em suas informações, inexiste situação excepcional que vá além do simples exercício da própria função pública, tratando-se de deveres elementares exigíveis de todo e qualquer servidor público no desempenho de suas atribuições, não se vislumbrando, assim, causa jurídica razoável a justificar sua concessão, ainda que o beneficio esteja restrito a

funcionários que não usufruíram sequer de falta abonada." [destacamos]

O TCE/SP, no TC-006252.989.16-5, da Câmara Municipal de Bebedouro, Exercício: 2017, assim se pronunciou quanto à gratificação por assiduidade daquela municipalidade:

"[...]

2.5. Tomando, inicialmente, a gratificação "por assiduidade", que em 2.017 alcançou um patamar de gastos da ordem de R\$ 219.088,85, cabe considerar, de plano, que assiduidade e o cumprimento da jornada constituem deveres elementares de qualquer funcionário numa relação de trabalho, bem





www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br E-mail: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br Endereço: Rua Prof. Toledo, n.º 668 - Centro - Araçoiaba da Serra - SP Telefones: (15) 3281-1613 / (15) 99706-3989 / (15) 99800-4747

por isso, o próprio Estatuto dos Servidores Públicos de Bebedouro, impõe como norma imperativa, no artigo 110 que: "Nenhum servidor ou funcionário poderá faltar ao serviço sem causa justificada".

Além disso, no caso concreto, 27 servidores efetivos receberam a Gratificação de Assiduidade, a despeito de nenhum deles haver cumprido os requisitos previstos no artigo 161, da Lei Municipal nº 2.693/97, que estatuiu a vantagem. pois, segundo a Edilidade, já teriam incorporado o beneficio, nos termos do §3º do mesmo dispositivo. Neste caso, a Lei Municipal acabe permitindo que se pague uma gratificação por assiduidade a quem não é mais assiduo.

De se destacar, na linha do exposto pelo MPC, que não é licito gratificar servidor por condição que é pré-requisito para o cargo, tampouco por dever funcional já inerente ao desempenho de sua função. Portanto, também não repercutem as alegações da origem de que a concessão dessas vantagens está amparada no poder discricionário concedido aos municípios pelo legislador constituinte.

[...]

Destaco, a propósito, precedentes da lavra deste C. Órgão Especial, verbis:

"ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO - ART. 49 DA LEI Nº 2.712, DE 16 DE MARÇO DE 2004 E LELNº 2.185, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1997, OUE 'DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' E SOBRE (...) A INSTITUIÇÃO DO PRÉMIO POR ASSIDUIDADE AOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS PÚBLICOS, DE PROVIMENTO NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL' - VANTAGEM PECUNIÁRIA QUE TEM COMO ÚNICO OBJETIVO ESTIMULAR A ASSIDUIDADE DO SERVIDOR - DEVER FUNCIONAL GERAL E ELEMENTAR AO EXERCÍCIO DE QUALQUER FUNÇÃO PÚBLICA -AUSÊNCIA DE CAUSA JURÍDICA OU RAZOÁVEL PARA SUA INSTITUIÇÃO - CLARA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, INTERESSE PÚBLICO E RAZOABILIDADE (ARTS, 111 E 128 DA CE 89) -PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL - AÇÃO PROCEDENTE" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2074202-55.2016.8.26.0000, Relator Desembargador Neves Amorim). [destacamos]

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR
MUNICIPAL QUE DISPÔS SOBRE A INSTITUIÇÃO DE GRATIFICAÇÃO
DE PRODUTIVIDADE FUNDADA EM CRITÉRIOS DE 'ASSIDUIDADE,
COMPETÊNCIA. DESEMPENHO, FLEXIBILIDADE.





www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br E-mail: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br Endereço: Rua Prof. Toledo, n.º 668 - Centro - Araçoiaba da Serra - SP Telefones: (15) 3281-1613 / (15) 99706-3989 / (15) 99800-4747

COMPROMENTIMENTO E ÉTICA PROFISSIONAL, RESPONSABILIDADE FUNCIONAL, ATENDIMENTO, INICIATIVA, APROVEITAMENTO E COOPERAÇÃO'. CRITÉRIOS CUJA AVALIAÇÃO SERIA DE ELEVADA SUBJETIVIDADE E QUE, ADEMAIS, SÃO INERENTES AO PRÓPRIO DESEMPENHO DA FUNÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE METAS DE DESEMPENHO OU CRITÉRIOS OBJETIVOS DE PRODUTIVIDADE QUE ENSEJEM A INSTITUIÇÃO DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE, POR CARÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO, EM OFENSA AO QUE DISPOSTO PELO ARTIGO 128 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2133804-45.2014.8.26.0000, Relator Desembargador Márcio Bartoli).

[...]"

Pelos motivos acima demonstrados, esta assessoria entende, smj, pela necessidade de acompanhamento do posicionamento do Tribunal Paulista, opinando assim pela inconstitucionalidade da matéria constante no PLC n. 083/22.

Em relação ao pedido de **Sessão Extraordinária**, temos o Regimento Interno da Câmara Municipal disciplinando sua possibilidade:

"Art. 133. As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora inclusive domingos e feriados, ou após as sessões ordinárias. § 1º A duração e a prorrogação de sessão extraordinária regem-se pelo disposto no art. 130 e seus parágrafos, no que couber.

§ 2º Na sessão extraordinária a Câmara somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada.

Art. 134. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

 1 – pelo Prefeito, em caso de urgência ou de interesse público relevante, inclusive no período de recesso legislativo;

II – pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e Vice-Prefeito:

III – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

Art. 135. As sessões extraordinárias serão convocadas mediante comunicação escrita aos Vereadores, em Sessão ou fora dela, com a antecedência mínima de 3 (Três) dias úteis. (Alterado pela Resolução 01/15).

Parágrafo Único: A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de Ordem do Dia, que se cingirá à matéria objeto da convocação.





www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br E-mail: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br Endereço: Rua Prof. Toledo, n.º 668 - Centro - Araçoiaba da Serra - SP Telefones: (15) 3281-1613 / (15) 99706-3989 / (15) 99800-4747

> Art. 136. A Convocação extraordinária da Câmara, no recesso, obedecerá as seguintes regras:

> Haverá deliberação somente sobre os projetos de lei, para cujo exame houve a convocação.

> Corre prazo com relação aos projetos de lei incluidos na convocação, porque para eles, o recesso foi suspenso.

> III. A convocação deverá ser feita com antecedência mínima de dois dias, esclarecendo qual o período (o termo inicial e o final)."

Quanto ao quórum para sua aprovação, temos no artigo 153, IX, do Regimento Interno da Câmara Municipal, a disciplina:

"Art. 153. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além de outros casos previstos em lei, a aprovação e a alteração das seguintes matérias:

1X – <u>criação</u>, reclassificação, reenquadramento ou extinção de cargos, fixação, aumento e alteração de vencimentos dos servidores públicos municipais: (destacamos)"

Quanto aos aspectos orçamentário-financeiros, necessárias as ponderações da Comissão de Finanças, Orçamento e Administração conjuntamente com o setor de Contabilidade desta Casa, a fim de verificar e analisar estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e também a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, infere-se que, nos moldes apresentados, s.m.j., a presente propositura NÃO se encontra em condições de seguir regular tramitação, havendo, em nosso sentir, vício de inconstitucionalidade, capaz de provocar a sua obstrução.

Devolvemos a documentação aos ilustres Vereadores para que analisem a matéria e possam decidir de acordo com a constitucionalidade, legalidade e interesse público.

Pontuamos necessariamente, que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.





www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br E-mail: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br Endereço: Rua Prof. Toledo, n.º 668 - Centro - Araçoiaba da Serra - SP Telefones: (15) 3281-1613 / (15) 99706-3989 / (15) 99800-4747

É o parecer, sub censura!

Todo o exposto trata-se de parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis: "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constituí na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF e MS 24073 Órgão julgador: Tribunal Pleno - Relator(a): Min. Carlos Velloso - Julgamento: 06/11/2002 - Publicação: 31/10/2003) Sem grifo no original. Assim cabendo exclusivamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final apreciar a matéria e exarar parecer conclusivo no que tange aos seus aspectos constitucional e legal, conforme artigos 41 e 56, do Regimento Interno.

Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra, 24 de maio de 2022

Assinado de forma digital por MARCIO BOSSOLAN Localização: Cámara Municipal de Araçouaba da Serra Dados: 2022.05.24.19.58.44.03.00° Versão do Adobe Acrobit Reader: 2022.001.20117 MÁRCIO BOSSOLAN PROCURADOR LEGISLATIVO